

---

**AUTÓGRAFO N° 44/2024**  
**(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 146/2023)**

Institui o Programa Municipal de Abertura, conservação e manutenção de estradas rurais e estabelece normas para a condução de Águas pluviais e dá outras providências

**(PREAMBULO USUAL)**

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

**Seção I - DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS  
MUNICIPAIS RURAIS**

**Art. 2.º** O leito carroçável das estradas municipais não poderá ser inferior a 7 (sete) metros de largura, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único.** O Município tem direito à servidão administrativa, em 2 (dois) metros para cada margem da estrada municipal, nos termos do mencionado dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3.º** Para as estradas já existentes, as larguras mínimas poderão ser atingidas, quando necessário, através de diálogo e consenso entre os proprietários que as margeiam e a Prefeitura Municipal de Socorro.

**Seção II - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL**

**Art. 4.º** Compete à Prefeitura Municipal:

- I.** desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta lei;
- II.** determinar, a seu juízo, sob pena de multa, que o particular responsável pelo imóvel rural regularize a condução das águas pluviais, realizar obras ou serviços necessários à conservação das estradas rurais lindeiras à sua propriedade, bem como criar

subsídios para a construção de bacias de contenção e outros dispositivos conforme a situação local encontrada;

- III.** proteger a leito carroçável, impedindo que águas corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;
- IV.** diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em casos de existência de barrancos laterais que impeçam as saídas de água de forma a conduzir a água preferencialmente para terraços em nível ou para bacias de captação;
- V.** corrigir o traçado das estradas, amenizando ou diminuindo as curvas;
- VI.** manter limpos os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.
- VII.** priorizar o atendimento das estradas que estiverem em condições críticas de conservação;
- VIII.** sinalizar adequadamente nos termos da legislação de trânsito, indicando localização e denominação quando houver;

### **Seção III - DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUÁRIOS A QUALQUER TÍTULO**

**Art. 5.º** Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta lei:

- I.** a conservação, limpeza e desobstrução da condução da água ou valas existente em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;
- II.** a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito carroçável da estrada;
- III.** receber, através da aplicação de técnicas conservacionistas apropriadas, as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o permitir;
- IV.** promover a retirada de todo e qualquer material indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;
- V.** realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite das divisas;
- VI.** providenciar a abertura de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais,

garantindo o perfeito escoamento das águas e não provocando erosão em seu terreno;

**VII.** não utilizar a faixa das estradas rurais para fins adversos à sua finalidade.

#### **Seção IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS**

**Art. 6.º** Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades à jusante – observando-se que para a finalidade específica de conservação do solo inexistem divisas entre as propriedades – até que sejam moderadamente absorvidas.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese haverá indenização pela área ocupada pelos dispositivos de escoamento construídos para este fim.

#### **Seção V - DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 7.º** Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam proibidas de despejar ou desviar águas pluviais nas estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico, visando o acesso às propriedades.

**Art. 8.º** É proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos d'água pluviais que impeçam o seu livre escoamento.

**Art. 9.º** É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais, ou que dificultem o tráfego de veículos e/ou animais.

**Art. 10.** É proibido, aos tratores equipados com implementos de arrasto, a realização de qualquer tipo de manobra, dentro da leito carroçável, que possa vir a danificar as vias de circulação.

**Art. 11.** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos dispositivos de escoamento, ou qualquer outra obra visando a condução das águas realizada, pela Prefeitura Municipal, ao longo das estradas.

#### **Seção VI - DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 12.** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar vistorias, levantando seu estado de conservação, suas necessidades e acompanhar as obras nelas em andamento.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Executivo disciplinar a competência para autuações, ou notificação de infração em casos de descumprimento desta lei.

## **Seção VII - DAS PENALIDADES**

**Art. 14.** Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta lei, serão aplicados aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, e agroindústrias, as seguintes penalidades, independentemente de ação de resarcimento das despesas e de indenização dos prejuízos causados:

**I.** advertência por escrito acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

**II.** multa no valor de 100 (cem) UFMES;

**III.** no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas, independente do ano de exercício;

**Parágrafo Único.** O não pagamento das multas/infrações no prazo estipulado ensejará a inscrição em Dívida Ativa e, após, em Execução Fiscal.

## **Seção IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 15.** As culturas anuais e perenes deverão obedecer um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao tamanho de seus equipamentos, de maneira a garantir espaço suficiente para as manobras dos mesmos.

**Parágrafo Único.** Além do recuo de que trata o caput deste artigo, deverá ser respeitado uma faixa de 02 (dois) metros da margem da estrada, além dos leito carroçável, que não poderá ser inferior a 07 (sete) metros.

**Art. 16.** As construções deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas;

---

**Art. 17.** Não será permitido, sob qualquer hipótese, nenhuma forma de obstáculo, salvo:

- I.** obras técnicas conservacionistas de condução de águas pluviais;
- II.** construção na faixa da estrada;
- III.** obras de interesse ou utilidade pública;

**Art. 18.** Os recursos provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da presente lei serão aplicados em programas que visem a melhoria das estradas rurais do município.

**Art. 19.** A Prefeitura deverá atualizar o Mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta Lei.

**Art. 20.** O proprietário, parceiro, arrendatário ou possuidor a qualquer título que infringir as normas estabelecidas nesta lei, não terá direito em questões relativas ao desenvolvimento agropecuário até que promova a reparação do dano causado.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário especialmente a Lei Municipal n.º 3.272 de 1.º-12-2008.

---

*Airton Benedito Domingues de Souza - Vereador – MDB  
Alexandre Aparecido de Godoi Vereador – PSD*

---

Câmara Municipal da Estância de Socorro, 07 de maio de 2024.

Airton Benedito Domingues de Souza  
Presidente

Marco Antonio Zanesco  
1º Secretário

Alexandre Aparecido de Godoi  
2º Secretário